

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIAS REQUISITANTES, AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESFAZIMENTO DO ATO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO. ERRO NA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS. ESTIMATIVA DE PREÇOS INCORRETA. MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

PARECER

Trata-se do Processo Licitatório nº 0068/2024, Pregão Eletrônico nº 0037/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, copeiras, merendeiras e zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê”*.

Finalizada a fase preparatória do certame, fora publicado o Edital do citado Processo Licitatório na data de 05/06/2024. No interstício após a publicação do Edital, sobrevieram aos Autos dezenas de questionamentos na forma de *“pedido de esclarecimentos”*, por empresas interessadas em participar do certame, bem como impugnação elaborada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Anteriormente a elaboração de parecer jurídico quanto aos questionamentos e a impugnação exarada pela empresa citada, sobreveio manifestação pela Controladoria-Geral do Município, recomendando pela revogação do processo licitatório e *“retorno do processo aos*

agentes de contratação responsáveis pela elaboração do ETP para sanar as falhas identificadas”.

Aludida recomendação dá-se pelo fato de que verificados (conforme lê-se do documento exarado pela Controladoria), “riscos (...) que poderão acarretar em contratações equivocadas com prejuízo ou dano ao erário (...) cito: 1) Erro na estimativa das quantidades; 2) Estimativa de preços incorreta, insuficiente ou falha; 3) Indisponibilidade orçamentária-financeira” Asseverou o órgão de controle que não consta do Estudo Técnico Preliminar “identificação da atual contratação pelo Município dos serviços terceirizados, e tampouco a justificativa da ampliação dessa contratação, seja em ampliação de serviços ou quantitativos, ou ainda a indicação dos créditos orçamentários necessários a contratação”.

Ademais, revelou o órgão de controle que os atuais contratos de serviços terceirizados firmados no Município totalizam o importe de **R\$ 313.185,51**. Os presentes Autos, por sua vez, indicam um valor total estimado de R\$ **959.300,99**, leia-se, um acréscimo percentual de **206,30%**. O valor anualizado do eventual contrato a ser firmado com o Município teria um valor máximo estimado de **R\$ 11.511.611,88**.

Pois bem!

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme de depende da Lei Federal de regência para os Processos Licitatórios (Lei nº 14.133/21). É a redação do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal citada, senão, *in litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) d) anulação ou revogação da licitação;

Importa observar, para mais além, a redação do §2º e §3º do art. 71 do mesmo diploma, que assim define:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos

casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou, ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração. Explica-se.

O parágrafo segundo do artigo 71 (acima transcrito), define que “o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”. Aludido fato superveniente traduz-se naquilo que bem indicado pelo órgão de controle, cuja verificação deu-se tão somente após a publicação do Edital.

Notou-se, no interstício após a publicação do Edital (até pouco antes da data de abertura do certame), certas “incompatibilidades” nos documentos técnicos preliminares quais exarados pelos agentes de contratação designados. Causou estranheza o excessivo quantitativo de profissionais exigidos pelos agentes, que representa, como anteriormente indicado, um acréscimo de valores no importe 206% em comparação ao anterior processo para contratação de equivalente objeto. Aludido aumento de profissionais (e, por consequência, do valor estimado do processo), não é justificado no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, conforme indicado pelo órgão de controle, mesmo que houvesse justificativa plausível para a contratação no exato quantitativo apresentado pelos agentes de contratação, sequer haveriam créditos orçamentários suficientes para a contratação. Ainda, conforme também indicado pelo órgão de controle, houveram “erros” na pesquisa de preços realizada pelos agentes, de modo que, crê-se, o valor estimado do processo seria ainda maior do que os **R\$ 11.511.611,88** trazidos no ETP.

Há, portanto, no caso dos Autos, razões suficientes para a promoção da revogação do certame. Sabe-se, neste sentir, que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde sempre se pretende pela satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37º da Carta Magna. No caso em tela, pelas razões destacadas, o Processo Licitatório nº 0167/2023 não se mostra mais adequado.

Veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca da revogação. Assim, *in litteris*:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, **a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifei)

Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*** (Grifei)

Posto isso, considerando não mais ser conveniente a manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0068/2024, Pregão Eletrônico nº 0037/2024.**

Os agentes de contratação e os secretários requisitantes devem ser cientificados acerca da presente renovação, bem como acerca da necessidade de elaboração de novo processo licitatório, em prazo hábil.

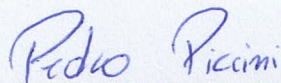
As empresas interessadas no certame poderão ser cientificadas através da publicação do presente parecer jurídico, da manifestação do órgão de controle, e da decisão pela autoridade superior no sítio eletrônico do Município.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

Deixo, em razão do exposto, de analisar o mérito dos questionamentos exarados pelas empresas interessadas, bem como o mérito da impugnação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 27 de junho de 2024.

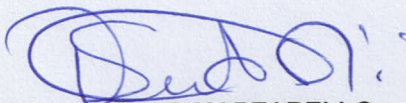


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0068/2024, Pregão Eletrônico nº 0037/2024.**

Xanxerê/SC, 27 de junho de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal